

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2009

Denomina Rodovia Adão Gasparovic o trecho da BR-163 referente ao Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado LÁZARO BOTELHO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, pretende denominar “Rodovia Adão Gasparovic” o trecho da BR-163 que inclui o Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A BR-163 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV). O nobre Deputado Eduardo Sciarra pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. Adão Gasparovic, dando seu nome ao Contorno Oeste da cidade de Cascavel, que está incluso na rodovia em questão.

O Sr. Adão Gasparovic, nascido na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de junho de 1931, mudou-se ainda muito jovem para Cascavel e lá tornou-se um importante cidadão participante e ativo de sua nova comunidade. Foi um dos principais responsáveis pela construção do Contorno Oeste para tirar do centro da cidade os veículos que apenas estavam de passagem, reduzindo, consideravelmente, o congestionamento de tráfego em quase todas as ruas e avenidas da cidade.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.923, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado Lázaro Botelho  
Relator